



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LEI Nº. 1.721/93 DE 02/07/93

" DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 1.994, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos Parágrafos 2º.(segundo) e 10º.(décimo) do Artigo 119 (cento e dezenove) da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1.994, compreendido:

I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - A organização e estrutura dos orçamentos;

III - As Diretrizes Gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

VI - Outras disposições.

Art. 2º. - As prioridades e metas da Administração são:

I - A educação através do aumento de vagas e recuperação das instalações físicas e instrumental da Rede Municipal de Escolas;

II - A saúde com redução da mortalidade infantil e ampliação do atendimento ambulatorial;

III - A consolidação e expansão da infraestrutura básica de saneamento;

IV - O desenvolvimento econômico visando aumentar a participação do Município na renda Estadual e

geração de empregos.

Art. 3º. - A organização e estrutura dos orçamentos obedecerão as seguintes disposições:

I - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto na legislação vigente, será composta de:

- a) Projeto de Lei do Orçamento Anual e Anexos;
- b) Informações complementares.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária, para fins de análise de consistência e consolidação.

Art. 4º. - As Diretrizes Gerais para a elaboração do orçamento anual do Município compreendem:

I - As receitas e despesas e o programa de trabalho deverão obedecer a classificação constante do Anexo III da Lei nº.4320 de 17 de março de 1.964, e suas alterações;

II - As receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 1.993 e terão seus valores corrigidos, na Lei orçamentária anual, pela variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de junho e novembro de 1.993, medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M-FGV, e os projetados para dezembro de 1.993;

III - O resumo da despesa do orçamento anual deverá conter sua discriminação segundo:

- a) órgão
- b) função;
- c) programa;
- d) subprograma;
- e) origem dos recursos;

IV - A despesa do orçamento anual será classificada segundo a origem dos recursos e:

- a) função;
- b) programa;
- c) subprograma;
- d) elemento de despesa.

V - Os projetos de Lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação, nos termos do parágrafo 5º. do artigo 120 da Lei Orgânica Municipal, serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecidos nesta Lei;

VI - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

VII - A programação dos investimentos para 1994 não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de convênios específicos;

VIII- As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de projetos de Lei Orçamentária anual do Município.

IX - As despesas com pessoal da administração direta e indireta, serão limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes deduzidas as provenientes de transferências oriundas de Convênios específicos, atendendo o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º. - Acompanhará a Lei Orçamentária anual, além dos demonstrativos previstos no artigo 2º., parágrafos 1º. e 2º. da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, a demonstração dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de 25% das receitas provenientes de impostos prevista no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 6º. - Propostas de alterações na Legislação Tributária deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal, até o dia 31 de outubro de 1.993, com os seguintes objetivos.

I - Ajustar a carga tributária às necessidades de financiamento das ações de governo;

II - Exercer a capacidade de arrecadação dos tributos previstos no artigo 156 da Constituição Federal;

III - Adequar as bases de cálculos dos Tributos Municipais aos valores reais praticados no mercado;

IV - Aperfeiçoar a sistemática de proteção dos créditos, de arrecadação e de fiscalização tributária, inclusive da dívida ativa.

Art. 7º. - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1994.

Art. 8º. - O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa da Câmara Municipal do ano de 1993.

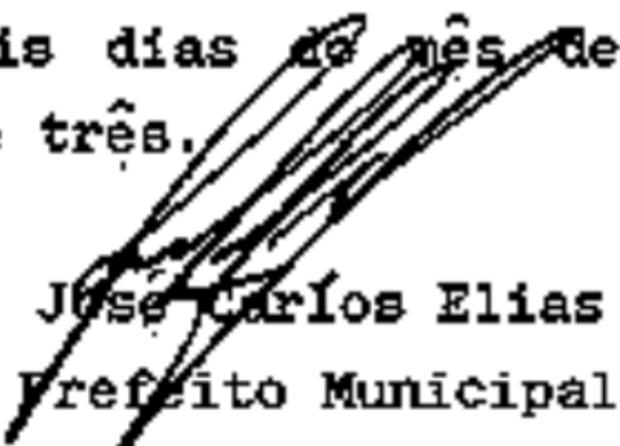
Parágrafo Único - Na hipótese do não cumprimento do estabelecido no Caput deste artigo, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara, com fins específicos de votação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º. - Não havendo a sanção da lei orçamentária anual até o dia 31 de dezembro de 1993, fica autorizada sua execução nos valores originalmente previstos na proposta orçamentária na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês até que ocorra a sanção.

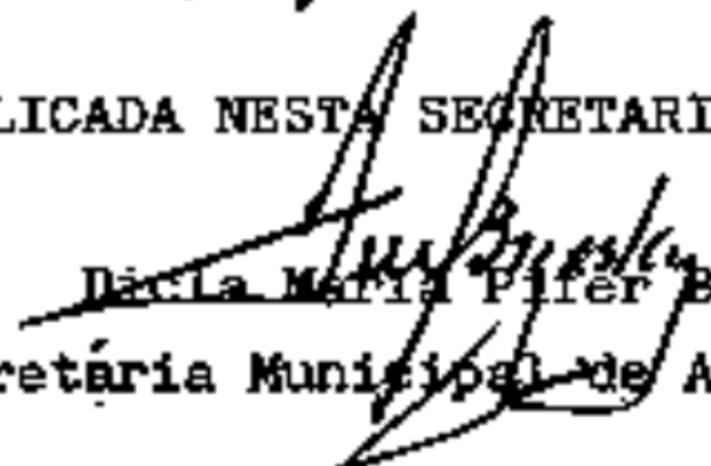
Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e três.


José Carlos Elias
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


Dacila Maria Pifer Brzesky
Secretaria Municipal de Administração